



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 414, DE 2009

(Da Sra. Rose de Freitas e outros)

Altera a redação do § 9º, do art. 144 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-340/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O § 9º do artigo 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º - A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do artigo 39, sendo que a da Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Espírito Santo, não poderá ser inferior à da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, no que couber, devendo o mesmo critério ser extensivo aos inativos”.

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor cento e oitenta dias subsequentes ao da promulgação.”

JUSTIFICATIVA

Constituição Federal de 1988, estabelece no caput de seu artigo 144, a seguinte redação: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio.

A qualquer dia e a qualquer hora, tanto o Policial Militar quanto o Bombeiro Militar, pela especificidade das suas profissões, estão determinados a cumprir os seus deveres, enfrentando o perigo, mantendo a ordem pública e socorrendo vítimas, colocando em risco a sua própria vida, na maioria das vezes. Não há dúvida de que esses abnegados homens têm uma rotina estressante. Diariamente se submetem a instruções e treinamentos rígidos.

No caso do Policial Militar, frequentemente é ameaçado e condenado a morte pelo crime organizado, pela especificidade da profissão – policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

A certeza que se tem é que a remuneração dessas duas categorias não são compatíveis com o elevado risco de morte que se subjugam dia e noite, atingindo-os, inclusive, na inatividade como decorrência da profissão. Eles não têm direito a FGTS, aviso prévio, pagamento de horas-extras, adicional noturno, filiação sindical e direito de greve. Essa injustiça salarial precisa ser corrigida.

No caso específico do Bombeiro Militar, além de apagar incêndios, missão de suma importância, eles estão presentes, cotidianamente, em várias e diferentes missões, que, grandes ou pequenas, são importantes para quem está precisando de ajuda.

Em grandes cidades, quando ocorrem atropelamentos e colisões de veículos, na maioria das vezes com vítimas graves, a agilidade dos bombeiros é fundamental.

Para melhorar o sistema de atendimento e dar os primeiros socorros às vitimas, muitas cidades brasileiras têm o resgate do Corpo de Bombeiros, uma unidade especial que conta com veículos diferenciados e com uma equipe altamente treinada para dar um atendimento pré-hospitalar às vítimas. Muitas destas unidades do Resgate têm em seu interior uma **mini-UTI** (Unidade de Tratamento Intensivo), equipada com um kit de primeiros socorros e até com desfibriladores para reanimar pacientes e outros equipamentos necessários para uma emergência.

A ação empreendida pelos bombeiros não pára aí: em resgates a acidentados, eles buscam a manutenção das condições básicas de vida, tentando evitar o estado de choque,

contendo hemorragias, imobilizando fraturas, fazendo desobstrução e ventilação das vias aéreas, ou seja, ações rotineiras que somente eles executam e que salvam vidas.

É da maior importância que se faça justiça a esses abnegados militares estaduais, conferindo-lhes melhores remunerações, dignas e proporcionais ao risco que correm no decorrer dessa singular profissão – Bombeiro Militar.

Com a promulgação da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006 e Lei 11.663 de 24 de abril de 2008, melhorou a remuneração dos policiais militares e das carreiras de delegado de polícia, incluindo o Corpo de Bombeiro Militar, do Distrito Federal. Mas, o Bombeiro Militar dos demais estados da federação não foram alcançados por essa lei. Por isso mesmo, esta PEC virá fazer justiça, ou seja, equiparar os soldos do Policial Militar e do Bombeiro Militar do Estado do Espírito Santo ao do Policial Militar e Bombeiro Militar do Distrito Federal, devendo, inclusive, se estender aos inativos das duas categorias.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2009

Rose de Freitas
Deputada Federal – PMDB/ES

Proposição: PEC 0414/09

Autor da Proposição: ROSE DE FREITAS E OUTROS

Data de Apresentação: 01/10/2009

Ementa: Altera a redação do § 9º, do artigo 144 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 175

Não Conferem 004

Fora do Exercício 001

Repetidas 027

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 207

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP

ADEMIR CAMILO PDT MG

AELTON FREITAS PR MG

ALCENI GUERRA DEM PR

ALDO REBELO PCdoB SP

ALEX CANZIANI PTB PR

ALFREDO KAEFER PSDB PR

ALICE PORTUGAL PCdoB BA

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO BULHÕES PMDB SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ANTONIO CRUZ PP MS
ANTONIO FEIJÃO PSDB AP
ARNON BEZERRA PTB CE
ASDRUBAL BENTES PMDB PA
ÁTILA LIRA PSB PI
AUGUSTO FARIAS PTB AL
BISPO GÊ TENUTA DEM SP
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS EDUARDO CADOCÀ PSC PE
CARLOS SANTANA PT RJ
CARLOS WILLIAN PTC MG
CHARLES LUCENA PTB PE
CHICO DA PRINCESA PR PR
CHICO LOPES PCdoB CE
CIRO NOGUEIRA PP PI
CIRO PEDROSA PV MG
CLEBER VERDE PRB MA
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
DELEY PSC RJ
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DILCEU SPERAFICO PP PR
DIMAS RAMALHO PPS SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PP SP
DR. UBIALI PSB SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDINHO BEZ PMDB SC
EDIO LOPES PMDB RR
EDMAR MOREIRA PR MG
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO LOPES PSB RJ
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELISMAR PRADO PT MG
ELIZEU AGUIAR PTB PI
EUDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
FÁBIO FARIA PMN RN

FELIPE BORNIER PHS RJ
FELIPE MAIA DEM RN
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO CHIARELLI PDT SP
FERNANDO CORUJA PPS SC
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO MARRONI PT RS
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FLÁVIO BEZERRA PMDB CE
FLÁVIO DINO PCdoB MA
FRANCISCO PRACIANO PT AM
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GEORGE HILTON PP MG
GERALDINHO PSOL RS
GERALDO RESENDE PMDB MS
GERSON PERES PP PA
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GLADSON CAMELI PP AC
GLAUBER BRAGA PSB RJ
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
GUILHERME CAMPOS DEM SP
HOMERO PEREIRA PR MT
JACKSON BARRETO PMDB SE
JAIR BOLSONARO PP RJ
JERÔNIMO REIS DEM SE
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO PAULO CUNHA PT SP
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JOSÉ EDUARDO CARDozo PT SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JOSEPH BANDEIRA PT BA
JULIÃO AMIN PDT MA
JÚLIO CESAR DEM PI
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAEL VARELLA DEM MG
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LUIZ BASSUMA PT BA
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG

LUIZ SÉRGIO PT RJ
MAGELA PT DF
MANATO PDT ES
MARCELO SERAFIM PSB AM
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PR BA
MARCONDES GADELHA PSB PB
MARIA DO ROSÁRIO PT RS
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MAURO LOPES PMDB MG
MAURO NAZIF PSB RO
MENDONÇA PRADO DEM SE
MILTON MONTI PR SP
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
NATAN DONADON PMDB RO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NILMAR RUIZ PR TO
NILSON MOURÃO PT AC
NILSON PINTO PSDB PA
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSÓRIO ADRIANO DEM DF
OSVALDO REIS PMDB TO
OTAVIO LEITE PSDB RJ
PASTOR PEDRO RIBEIRO PMDB CE
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO RATTESS PMDB RJ
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO ROCHA PT PA
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEDRO WILSON PT GO
PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
PROFESSOR SETIMO PMDB MA
PROFESSOR VICTORIO GALLI PMDB MT
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA PSDB GO
RATINHO JUNIOR PSC PR
RAUL HENRY PMDB PE
RICARDO BERZOINI PT SP
ROBERTO SANTIAGO PV SP
RODRIGO DE CASTRO PSDB MG

ROGERIO LISBOA DEM RJ
 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
 ROSE DE FREITAS PMDB ES
 RUBENS OTONI PT GO
 SANDES JÚNIOR PP GO
 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 SEVERIANO ALVES PDT BA
 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
 SILVIO LOPES PSDB RJ
 SILVIO TORRES PSDB SP
 TATICO PTB GO
 ULDURICO PINTO PMN BA
 VALADARES FILHO PSB SE
 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 VICENTINHO PT SP
 VICENTINHO ALVES PR TO
 VIGNATTI PT SC
 VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 ZÉ GERALDO PT PA
 ZÉ GERARDO PMDB CE
 ZÉ VIEIRA PR MA
 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

DR. PAULO CÉSAR PR RJ
 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 WILSON SANTIAGO PMDB PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício
 RICARDO QUIRINO PR DF

Assinaturas Repetidas

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
 ANTONIO CRUZ PP MS
 ANTONIO FEIJÃO PSDB AP
 ÁTILA LIRA PSB PI
 CLEBER VERDE PRB MA
 DR. NECHAR PP SP
 ELISMAR PRADO PT MG
 EUGÊNIO RABELO PP CE
 EUGÊNIO RABELO PP CE
 FERNANDO CHIARELLI PDT SP
 FRANCISCO TENORIO PMN AL
 JACKSON BARRETO PMDB SE

JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
 MARIA DO ROSÁRIO PT RS
 NATAN DONADON PMDB RO
 NELSON MEURER PP PR
 PASTOR PEDRO RIBEIRO PMDB CE
 PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
 PAULO ROCHA PT PA
 PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA PSDB GO
 RAUL HENRY PMDB PE
 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
 RUBENS OTONI PT GO
 WILSON SANTIAGO PMDB PB
 ZÉ GERARDO PMDB CE
 ZÉ VIEIRA PR MA
 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção II
Dos Servidores Públicos**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença

grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente

a este limite, caso em atividade na data do óbito. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido

para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI N° 11.361, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória 308, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

- I - Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal; e
- II - Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o *caput* são os fixados nos Anexos desta Lei.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 1º e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - Vencimento Básico;
- II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III - Gratificação por Operações Especiais - GOE;
- IV - Gratificação de Atividade Policial;
- V - Gratificação de Compensação Orgânica;
- VI - Gratificação de Atividade de Risco;
- VII - Indenização de Habilitação Policial Civil;
- VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- IX - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
- XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- XV - abonos;
- XVI - valores pagos a título de representação;

XVII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 XVIII - adicional noturno;

XIX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º desta Lei.

.....

LEI N° 11.663, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, que dispõe sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga as Leis nºs 10.874, de 1º de junho de 2004, e 11.360, de 19 de outubro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinqüenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal."

Art. 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 426, de 8/5/2008, convertida na Lei nº 11.757, de 28 de julho de 2008*)

.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|